



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se o art. 1.457 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de retorno à redação original do art. 1.457 do Código Civil fundamenta-se na necessidade de garantir clareza normativa e segurança jurídica nas operações de penhor.

A redação sugerida no Projeto de Lei introduz obrigações ao credor que extrapolam o dever essencial de receber os créditos empenhados, tornando o dispositivo confuso e potencialmente gerador de dúvidas interpretativas.

Na prática, o credor pignoratício deve atuar prioritariamente como destinatário dos créditos empenhados, sem assumir obrigações acessórias que possam dificultar ou burocratizar a execução da garantia.

A inclusão de novos deveres ao credor, conforme proposto, pode comprometer a agilidade das operações e aumentar o risco de responsabilização indevida, especialmente em ambientes empresariais e financeiros.

Além disso, a redação atual do Código Civil já contempla os mecanismos necessários para assegurar a preferência do credor pignoratício em relação aos demais credores, bastando a notificação ao devedor para efetuar o pagamento.



O dispositivo vigente reforça a posição do credor garantido, sem criar obrigações adicionais que possam gerar insegurança jurídica ou litígios desnecessários.

Diante disso, recomenda-se a manutenção da redação original do art. 1.457, preservando a objetividade, a eficiência e a estabilidade das operações de penhor, em consonância com as práticas consolidadas do mercado financeiro e empresarial.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

